

Memorando 1- 1.418/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/09/2024 às 10:13:47

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

PLO 89/2024

No exame do Recurso Extraordinário 1151237, o Supremo Tribunal Federal na sua maioria declarou constitucional a competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

"As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. (...) Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações."

Contudo, sugiro que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis busquem, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial pode ser nominado. Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Por tais razões, desde que observado as recomendações, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, **o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo**, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

—
Jary Vitória Alves



Procurador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 653A-69D4-C3D4-AC22

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 16/09/2024 10:14:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/653A-69D4-C3D4-AC22>